



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.907074/2010-42
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-002.869 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES
Interessado CONFECÇÕES BRASÍLIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, com efeitos infringentes, para sanando o erro de cálculo apontado, promover a retificação do acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.869 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.907074/2010-42

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, com base no artigo 65, §1^o, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), em face do acórdão n.º 1002-001.739 (e-fls. 181/188), de relatoria do Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. PROVIMENTO PARCIAL.

Não tendo sido cabalmente demonstrada pela recorrente a certeza e liquidez de parte das estimativas informadas como componente do saldo negativo do período de apuração, necessário o reconhecimento como crédito somente da parte do saldo negativo devidamente comprovada, à luz do art. 170 do CTN.

Nas razões dos Embargos Inominados, a Embargante pleiteia que, “seja corrigido o valor do saldo negativo reconhecido, tendo em vista a divergência apresentada dos valores informados no 1º parágrafo (R\$ 18.707,45) e no último (R\$ 10.979,54)” (e-fl. 193).

A propósito, dispõe o Despacho de Admissibilidade:

“Todavia, verifica-se que efetivamente há, no aresto embargado, inexatidão material devida a lapso manifesto. Isto porque, enquanto o resultado final do voto, constante da última folha da decisão, nos dois últimos parágrafos reconhece um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2007, no valor de R\$ 10.979,54, o dispositivo do acórdão constante da primeira página da decisão, estabelece que a turma reconheceu um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2007, no valor de R\$ 18.707,45.” (e-fl. 202, g.n.)

Destaca ainda, “*Tal divergência impede a liquidação e cumprimento do acórdão embargado, evidenciando-se inexatidão material por lapso manifesto, situação para a qual não é estabelecido prazo para a oposição dos aclaratórios.*”

O juízo de admissibilidade fundou-se nos artigos 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) e conheceu os Embargos Inominados, para que seja sanado, pelo Colegiado, o lapso manifesto verificado no acórdão embargado.

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial.

Tendo em vista que, o Conselheiro Relator originário não mais integra o Colegiado, o processo foi redistribuído, por sorteio, a esta Relatora, nos termos regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade

Como relatado, os Embargos Inominados foram admitidos para manifestação deste Colegiado em relação a suposto lapso manifesto no acórdão proferido, na forma do artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”):

Art. 66. As **alegações de inexatidões materiais devidas** a lapso manifesto e os **erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão**, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Quanto ao lapso manifesto em si, trata-se, na espécie, de erro na digitação do valor reconhecido a título de saldo negativo, “*tendo em vista a **divergência** apresentada dos valores informados no 1º parágrafo (**R\$ 18.707,45**) e no último (**R\$ 10.979,54**)”.*

Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente *manifesto*, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível, o que pode, inclusive, ser melhor enquadrado na hipótese de “erros de escrita”, conforme base legal acima transcrita.

Além disso, a doutrina² é uníssona sobre a possibilidade de correção de erro material³ (ou de cálculo, pois o erro de cálculo é espécie de erro material) por simples petição, cuja apresentação não fica adstrita ao emprego dos embargos de declaração.

A propósito:

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos do art. 66, do RICARF, as **alegações de inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os **erros de escrita ou de cálculo** existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, **deverão ser recebidos como embargos inominados para correção**, mediante a prolação de um novo acórdão. A fim de sanar erro material do auto de infração e deficiência na interpretação do dispositivo do Acórdão, os embargos inominados devem ser acolhidos, para adequar ao novo dispositivo proferido

² Nesse sentido, por exemplo, preleciona Humberto Theodoro Jr., afirmando que “ ‘inexatidões materiais’ e ‘erros de cálculo’, vícios que se percebem à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu ‘o pensamento ou a vontade do prolator da sentença’”. (In, THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1079).

³ Nesse sentido há Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas: “EFPP n.º 360. A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo”.

pela Turma julgadora. (Processo n.º 14191.000042/2007-30. Acórdão n.º 2301-007.210. Sessão de 02/06/2020. Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes, g.n.)

Isso posto, conheço dos Embargos Inominados, nos termos da legislação mencionada.

Passemos, pois, à apreciação da alegação.

Do Lapso Manifesto/Erro de Escrita

Conforme consta do “Despacho de Admissibilidade” (e-fls. 200/2002), na primeira e na última folha do acórdão proferido por esta Turma Julgadora, constou pequeno **erro de digitação** com relação ao valor reconhecido a título de saldo negativo, sendo informado na primeira folha o valor de R\$ 18.707,45, enquanto que na última o de R\$ 10.979,54. Confira-se:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o **saldo negativo de IRPJ total** do ano-calendário de 2007 **é de R\$ 18.707,45**. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, mediante o **reconhecimento de saldo negativo** total do ano-calendário de 2007 de **R\$ 10.979,54**.

Com efeito, da análise dos autos, é possível concluir que o **valor a ser considerado** a título de saldo negativo reconhecido é aquele informado na última folha do acórdão ora embargado, qual seja, o de **R\$ 10.979,54** (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Isso porque, entendeu o acórdão embargado pela manutenção da glosa no valor de **R\$ 46.641,29** (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), visto que “*parte do saldo negativo (R\$ 46.641,29) do ano anterior (2006) não é quantia apta a compor estimativa do ano calendário seguinte (2007)*” (e-fl. 187, g.n.).

Assim, do total de saldo negativo pleiteado no valor de **R\$ 57.620,83** (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos), **deduzindo-se** a quantia **glosada** de **R\$ 46.641,29** (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), tem-se a quantia de **R\$ 10.979,54** (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Neste sentido, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que a conclusão do acórdão passe à seguinte redação:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ total do ano-calendário de 2007 é de R\$ 10.979,54 (dez mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.”

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, para sanando o erro de escrita apontado, promover a retificação do acórdão embargado, nos termos acima discriminados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin